



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 015/2023

INTERESSADO: Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2023, instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

Publicado o aviso do certame licitatório nos meios Oficiais de Imprensa para a presente modalidade, fora impetrado pedido de Impugnação ao Edital Convocatório pela empresa IMUNIZADORA JARDIM LTDA (CNPJ nº 38.146.499/0001-12), oportunidade em que questiona a qualificação técnica exigida na fase habilitatória deste certame.

É o que importa relatar.

Como sabemos, ao regular a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, assim preceitua o item 23.1 e 23.2 do Edital:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

23.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2 - A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA** no sistema **www.portaldecompraspublicas.com.br**.

Compulsando os autos, percebe-se que a impugnação fora impetrada na forma e no prazo previsto no instrumento editalício, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

Passo à análise do mérito.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendo que a mesma **assiste razão**, devendo, portanto, ser acolhida a impugnação para que o instrumento convocatório seja alterado, senão vejamos:

Como se percebe, questiona a Impugnante a qualificação técnica exigida para o item 03 do Termo de Referência, sendo: “**LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO**”. Detalhamento: Banheiro individual, portátil, com iluminação, trava interna, indicação masculino/feminino, com montagem e desmontagem inclusa, incluindo também os materiais e serviços de manutenção e limpeza com remoção dos detritos e líquidos diariamente. - Observações: A montagem deverá estar pronta 8h (oito horas) antes do evento e a desmontagem 2h (duas horas) após. A duração de 1 (uma) diária corresponde a 8h (oito horas).

Para a empresa IMUNIZADORA JARDIM LTDA (CNPJ nº 38.146.499/0001-12), o edital merece ser alterado por dois motivos: 1) deixa de exigir das empresas interessadas no item acima referido a licença de operação ambiental para transporte. Tratamento e destinação dos efluentes dos banheiros químicos.

Pois bem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Como sabemos, o rol dos documentos de habilitação que podem ser exigidos nos instrumentos convocatórios estão taxativamente previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº8.666/93.

Neste cenário, verifica-se que a exigência de documentos que não estão no rol taxativo dos artigos acima mencionados apenas deverá ocorrer nas hipóteses devidamente justificadas, e nos termos do art. 30, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos mencionada, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado, reiterado em recentes julgados, quanto a necessidade de não se exigir na fase de habilitação requisito técnico que não está no rol taxativo do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 1580/2022 – Plenário TCU.

É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993) - Acórdão 1381/2022 - Plenário TCU.

No presente caso, no entanto, entendo que assiste razão a empresa Impugnante ao apontar a necessidade/obrigação do edital prever a exigência técnica de licença ambiental para operação da empresa responsável pela locação dos banheiros químicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Pois, como se sabe, a Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA assim estabelece:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental (...).

II - **Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras** ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, **bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

(...)

Anexo I:

(...)

18 – Serviços de Utilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

(...)

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

Sendo assim, considerando a atividade potencialmente poluidora de retirada, transporte e descarte dos efluentes sanitários e dejetos, dúvidas inexistem da necessidade de licença ambiental por parte das empresas participantes deste certame, razão pela qual a procedência da impugnação quanto a esta exigência é medida que se impõe.

Diante disso, entendo que a impugnação deve ser provida, acrescentando assim à qualificação técnica do presente instrumento convocatório o item 9.11.4, com a seguinte redação:

9.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. (...)

9.11.4. Licença Ambiental para o transporte, tratamento e destinação de efluente sanitário e/ou dejetos, ou comprovação de contrato firmado com empresa que detenha a referida licença (exclusivamente para os interessados no item 03 do Termo de Referência).

Ante o exposto, recebo a Impugnação impetrada pela empresa IMUNIZADORA JARDIM LTDA (CNPJ nº 38.146.499/0001-12), e, no mérito, **acolho os seus argumentos**, determinando assim a **alteração da qualificação técnica exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

Na oportunidade, diante do acolhimento da presente Impugnação, determino ainda o cancelamento da sessão designada para o dia **10 de maio do corrente ano**, às 09h00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Cumpra-se, realizando os procedimentos de costume na plataforma do portal de compras públicas.

Cumpra-se

Publique-se,

Tenente Laurentino Cruz (RN), 03 de maio de 2023.

THOMAZ GUSTAVO CORTEZ DA SILVA

PREGOEIRO MUNICIPAL